



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424574

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003901-47.2024.8.26.0606, da Comarca de Suzano, em que é apelante RONILSON SEBASTIÃO FREIRES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ROSANA SANTISO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2.950

Apelação cível nº 1003901-47.2024.8.26.0606 – 7ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto

Apelante: Ronilson Sebastião Freires

Apelado: Banco Mercantil do Brasil S/A

APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO BANCÁRIO – Financiamento para aquisição de veículo. Ação revisional. Sentença de improcedência. Insurgência do autor. Condições da operação que foram devidamente informadas no instrumento contratual. Inaplicabilidade do Decreto n. 22.626/1933 (Súmula n. 596, STF). Revisão das taxas de juros remuneratórios que é medida excepcional (Tema Repetitivo 27 STJ). Abusividade da taxa pactuada não verificada (Súmula n. 382, STJ), sendo lícita a capitalização dos juros (Súmulas n. 539 e 541, STJ). Lícito ressarcimento das despesas com a avaliação e o registro do contrato, que restaram devidamente comprovados (Tema Repetitivo 958 STJ). Contratação de seguro válida, porque evidenciada a liberdade de escolha (Tema Repetitivo 972 STJ). Sentença mantida. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo autor em face da r. sentença de fls. 182/186, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: “*Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados por RONILSON SEBASTIÃO FREIRES contra AYMORÉ CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários devidos aos patronos do réu, os quais arbitro em R\$ 5.716,05 (cinco mil setecentos e dezesseis reais e cinco centavos), em atenção ao artigo 85, § 8º e § 8º-A, do Código de Processo Civil, e à tabela de honorários da OAB-SP 2024 (<https://www.oabsp.org.br/upload/1885288261.pdf>), corrigidos monetariamente pelo IPCA desde o arbitramento até o trânsito em julgado, quando, então, passará a incidir somente a SELIC, que já engloba juros e correção monetária. Observe-se, no entanto, a gratuidade de justiça concedida ao autor.*”.

Sustenta o recorrente às fls. 189/197 que: a) houve indevida capitalização e os juros remuneratórios foram pactuados em patamar excessivo, merecendo redução; b) não são devidos os valores relativos à tarifa de registro do contrato, à tarifa de avaliação e ao seguro; e c) deve ser afastada a capitalização dos juros. Pede o provimento do recurso para que sejam julgados integralmente procedentes os pedidos formulados.

Contrarrazões do recorrido às fls. 198/218, pela rejeição do recurso.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, não há óbice ao conhecimento da apelação interposta.

O recurso não comporta acolhimento.

Os Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça enfrentaram ao longo dos anos diversas discussões sobre práticas contratuais das instituições financeiras, consolidando os parâmetros a serem considerados para que sejam reputadas válidas ou inválidas, precedentes, esses, que devem ser rigorosamente observados, prestigiando-se a uniformidade e a estabilidade da jurisprudência.

Encontra-se há muito sedimentado que às instituições financeiras é aplicável o Código de Defesa do Consumidor (Súmula n. 297 do STJ), afastada, entretanto, a possibilidade de conhecimento de ofício da abusividade das cláusulas contratuais (Súmula n. 381 do STJ).

Em relação aos juros remuneratórios, não se aplicam as disposições do Decreto n. 22.626/1933 (Lei de Usura) às operações realizadas pelas instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional (Súmula n. 596 do STF), não sendo abusiva, por si só, a estipulação superior a 12% ao ano (Súmula 382 do STJ).

A revisão das taxas de juros remuneratórios somente é cabível em situações excepcionais, quando a abusividade colocar o consumidor em

desvantagem exagerada e restar cabalmente demonstrada no caso concreto (Tema Repetitivo n. 27 do STJ), sendo o seu reconhecimento causa que descaracteriza a mora (Tema Repetitivo n. 28 do STJ), que, no entanto, não é inibida pela simples propositura da ação revisional (Súmula n. 380 do STJ).

Não havendo prova da taxa pactuada ou constatada a sua abusividade, a fixação dos juros remuneratórios deve se dar pela taxa média divulgada pelo Banco Central do Brasil (Temas Repetitivos n. 233 e 234, Súmula n. 530 do STJ).

É possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada (Súmula n. 539 do STJ), sendo suficiente a tanto a previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal (Súmula n. 541 do STJ), estabelecendo-se, ademais, que é válida a cobrança de comissão de permanência, que, todavia, afasta a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual (Súmula n. 472 do STJ).

Quanto às tarifas bancárias e às despesas com serviços de terceiros, sedimentou-se ser válida a cobrança de TAC (tarifa de abertura de crédito) e TEC (tarifa de emissão de carnê) somente nos contratos anteriores a 30/04/2008 (Súmula n. 565 do STJ), podendo ser atualmente cobrada a *tarifa de cadastro*, mas apenas no início do relacionamento bancário (Súmula n. 566 do STJ). São regulares, igualmente, a cobrança da *tarifa de avaliação* do bem dado em garantia e o ressarcimento das *despesas com o registro do contrato*, desde que os serviços tenham sido efetivamente prestados e não se verifique onerosidade excessiva no caso concreto (Tema Repetitivo n. 958 do STJ).

Ainda, reputa-se abusiva a cobrança das *despesas com o registro pré-gravame* para os contratos celebrados a partir de 25/02/2011, não podendo o consumidor, ademais, ser compelido a contratar *seguro* com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada, ressaltando-se que a abusividade dos encargos acessórios não descaracteriza a mora (Tema Repetitivo n. 972 do STJ).

No presente caso, verifica-se que foram devidamente discriminadas na cédula todas as condições do financiamento (fls. 135/138), não se identificando a aventada abusividade na *taxa de juros remuneratórios* (0,07% a.d.;

2,17% a.m.; 29,35% a.a.), na medida em que estipulada de maneira clara, não destoando significativamente das taxas praticadas pelo mercado.

Não se vislumbra, ademais, irregularidade na capitalização dos juros, bastando para atender o direito à informação a existência de previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal, como se observa do contrato em questão.

Portanto, nesta ação, não se está diante de situação excepcional que autorize a pretendida revisão dos juros remuneratórios, para substituí-los pela taxa média apurada pelo Banco Central do Brasil.

Ainda, o ressarcimento das despesas de registro se justifica, uma vez que demonstrada a prestação de tal serviço (fls. 158/159), também não sendo excessivamente oneroso o valor indicado no contrato para tal fim.

No que tange à cobrança da tarifa de avaliação, restou verificada a prestação do serviço (fls. 156/157) e em valor não abusivo. Deve-se ter em mente que é válida a cobrança da tarifa de avaliação do bem, pois o bem financiado foi dado em garantia e, tratando-se de veículo usado, a liberação do financiamento depende da devida avaliação das condições do veículo, o que justifica a cobrança do encargo.

No mais, não merece afastamento o custo relativo ao seguro.

Isso porque os elementos probatórios evidenciam ter sido assegurada liberdade de escolha ao consumidor, notadamente por ter sido este instrumentalizado em termo apartado (fls. 139/141), não se vislumbrando irregularidade em tal contratação.

Assim, inexistindo abusividade no contrato, nada há a restituir ao autor.

Ante o exposto, ***nego provimento*** ao recurso.

Por consequência, majoro os honorários advocatícios, em observância ao artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, para R\$6.000.00 – ficando suspensa a execução de tais verbas em razão da gratuidade concedida no feito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Atendem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

ROSANA SANTISO

RELATORA